



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARECER

Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª (BE)

Elimina a redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego após 180 dias de concessão

Projeto de Lei n.º 398/XIII/2.ª (PCP)

Revoga o corte de 10% do montante do subsídio de desemprego após 180 dias da sua concessão (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro)

**Autora: Deputada
Maria das Mercês
Borges (PSD)**



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- 1 – Nota Introdutória**
- 2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**
- 3 - Apreciação da Conformidade dos Requisitos Formais, Constitucionais e Regimentais e do cumprimento da lei Formulário**
- 4 - Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes**
- 5 – Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 - Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do **Bloco de Esquerda** tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª**, que, de acordo com o seu título, **“Elimina a redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego após 180 dias de concessão”**.

Este projeto de lei deu entrada na Assembleia da República em 23/01/2017, foi admitido e anunciado na sessão plenária de 25/01/2017. Nesta mesma data, por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para efeito do competente Parecer, nos termos aplicáveis. [cf. artigo 129.º do RAR].

O Grupo Parlamentar do **Partido Comunista Português** tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 398/XIII/2.ª**, que, de acordo com o seu título, **“Revoga o corte de 10% do montante do subsídio de desemprego após 180 dias da sua concessão (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro)”**.

Este projeto de lei deu entrada na Assembleia da República em 08/02/2017, foi admitido e anunciado na sessão plenária de 10/02/2017. Nesta mesma

data, por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para efeito do competente Parecer, nos termos aplicáveis. [cf. artigo 129.º do RAR].

Na reunião da Comissão de Trabalho e Segurança Social de 15 de março de 2017 foi designada autora do parecer conjunto a Deputada Maria das Mercês Borges do Partido Social Democrata (PSD).

A discussão na generalidade destes Projetos de Lei encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 23 de março (cfr. Súmula n.º 38 da Conferência de Líderes).

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Com a apresentação destes projetos de lei, quer o Bloco de Esquerda quer o Partido Comunista Português, pretendem proceder à eliminação da redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego atribuído aos beneficiários após 180 dias de concessão, revogando o n.º 2 do artigo 28.º do regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, e posteriores alterações.

Na exposição de motivos do **Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª**, salientam que *“O Bloco de Esquerda tem insistido na necessidade de revogar este corte, corrigindo assim a contradição apontada pelo Provedor de Justiça e expurgando do regime do subsídio de desemprego uma medida que decorre de numa visão punitiva e preconceituosa sobre os desempregados e que atenta contra os seus direitos e dignidade.”*

Na exposição de motivos do **Projeto de Lei n.º 398/XIII/2.ª**, o PCP considera que *“É inaceitável o número de desempregados que não têm acesso ao subsídio de desemprego, como não é aceitável a redução dos montantes atribuídos, que criam mais dificuldades a quem já vive numa situação muito difícil. Nestes termos, não obstante, ser necessário uma revisão global das regras de atribuição do subsídio de desemprego, o PCP propõe, com este Projeto de Lei, a eliminação do corte de 10% no sexto mês de subsídio de desemprego”*.

3 - Apreciação da Conformidade dos Requisitos Formais, Constitucionais e Regimentais e do cumprimento da lei Formulário

Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª (BE)

O Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do

disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Esta iniciativa é subscrita por dezanove Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª respeita, igualmente, o disposto na denominada lei formulário. [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua atual redação, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas].

Determina-se, igualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, que *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Nesse sentido, consultada a base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, sofreu até à data oito alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a nona alteração. Assim, em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, sugere-se que esta iniciativa passe a ter o seguinte título:

“Revoga o corte de 10% do montante do subsídio de desemprego após 180 dias da sua concessão, procedendo à nona alteração ao Decreto-Lei 220/2006, de 3 de novembro”.

Cumprindo os requisitos formais definidos nos números 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, o projeto de lei está redigido sob forma de um articulado, composto por artigos, números e alíneas, tendo uma designação que traduz sinteticamente e de forma suficiente o seu objeto principal, sendo ainda precedida de uma breve exposição de motivos que subjazem à sua aprovação.

Projeto de Lei 398/XIII/2.ª (PCP)

O Partido Comunista Português apresentou o Projeto de Lei n.º 398/XIII/2.ª, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos

parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Esta iniciativa é subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projeto de Lei n.º 398/XIII/2.ª respeita, igualmente, o disposto na denominada lei formulário. [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho], sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas].

Determina, igualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, que *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Nesse sentido, consultada a base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro,

sofreu até à data oito alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a nona alteração. Assim, em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, sugere-se que esta iniciativa passe a ter o seguinte título:

“Revoga o corte de 10% do montante do subsídio de desemprego após 180 dias da sua concessão, procedendo à nona alteração ao Decreto-Lei 220/2006, de 3 de novembro”.

Cumprindo os requisitos formais definidos nos números 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, o projeto de lei está redigido sob forma de um articulado, composto por artigos, números e alíneas, tendo uma designação que traduz sinteticamente e de forma suficiente o seu objeto principal, sendo ainda precedida de uma breve exposição de motivos que subjazem à sua aprovação.

Os Projetos de Lei n.º 382/XIII/2.ª (BE) e n.º 398/XIII/2.ª (PCP), caso sejam aprovados, entram em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, nos termos dos artigos 3.º e 2.º, respetivamente, o que está em conformidade com a “lei-travão”.

4 – Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes

Relativamente ao enquadramento legal, doutrinário e antecedentes das duas iniciativas em apreço, remete-se para a nota técnica, em anexo, a qual faz parte integrante do presente parecer.

5 – Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, se encontra em apreciação na Comissão de Trabalho e Segurança Social o **Projeto de Resolução n.º 677/XIII (PS)** - Recomenda ao Governo que o Subsídio de Desemprego não possa ser inferior ao IAS.

Conforme consta da Súmula n.º 38 da Conferência de Líderes, esta iniciativa legislativa irá ser discutida na generalidade, na sessão plenária do dia 23 de março de 2017, conjuntamente com o **Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª (BE)** - “Elimina a redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego após 180 dias de concessão” e com o **Projeto de Lei n.º 398/XIII/2.ª (PCP)** - “Revoga o corte de 10% do montante do subsídio de desemprego após 180 dias da sua concessão (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro)”.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontra pendente nenhuma petição sobre matéria conexa com a presente iniciativa.



PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente Parecer reserva a sua opinião para a discussão da iniciativa legislativa em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª - **“Elimina a redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego após 180 dias de concessão”** e o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar o **Projeto de Lei n.º 398/XIII/2.ª - “Revoga o corte de 10% do montante do subsídio de desemprego após 180 dias da sua concessão (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro)”**.
2. As presentes iniciativas visam proceder à eliminação da redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego atribuído aos beneficiários após 180 dias de concessão, revogando o n.º 2 do artigo 28.º do regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, e posteriores alterações.

3. O Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª (BE) e o Projeto de Lei n.º 398/XIII/ 2.ª (PCP) cumprem todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
4. A lei formulário dispõe no n.º 1 do artigo 6.º que: “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida, e caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que antecederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.”
5. Assim, propõe-se que, sendo estas iniciativas legislativas aprovadas na generalidade, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, o título passe a conter o número da ordem de alteração introduzida.
6. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

- (i) Nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 22 de março de 2016.

A Deputada Autora do Parecer



Maria das Mercês Borges

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte

Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª (BE)

Elimina a redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego após 180 dias de concessão

Data de admissão: 25 de janeiro de 2017

Projeto de Lei 398/XIII/2.ª (PCP)

Revoga o corte de 10% do montante do subsídio de desemprego após 180 dias da sua concessão (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro)

Data de admissão: 10 de fevereiro de 2017

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), José Filipe Sousa (DAPLEN) e Filomena Romano de Castro (DILP)

Data: 8 de março de 2017

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª (BE)

Este projeto de lei deu entrada no dia 23 de fevereiro de 2017, foi admitido e anunciado no dia 25, tendo baixado na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). A sua discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 23 de março (cfr. Súmula n.º 38 da Conferência de Líderes).

Projeto de Lei 398/XIII/2.ª (PCP)

Este projeto de lei deu entrada no dia 8 de fevereiro de 2017, foi admitido e anunciado no dia 10 daquele mês, tendo baixado na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). A sua discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 23 de março (cfr. Súmula n.º 38 da Conferência de Líderes). De ambos foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Maria das Mercês Borges (PSD) na reunião da Comissão de 15 de março de 2017.

Quer o projeto de lei apresentado pelo BE quer o projeto de lei apresentado pelo PCP têm como objeto proceder à eliminação da redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego atribuído aos beneficiários após 180 dias de concessão, revogando o n.º 2 do artigo 28.º do regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, e posteriores alterações.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª (BE)

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezanove Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os

previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Projeto de Lei 398/XIII/2.ª (PCP)

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª (BE)

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto, ser aperfeiçoado, em caso de aprovação desta iniciativa.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, sofreu até à data **oito** alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a nona. Assim, em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, sugere-se a seguinte alteração ao título desta iniciativa:

“Elimina a redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego atribuído aos beneficiários após 180 dias de concessão, procedendo à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro”.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, nos termos do artigo 3.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Projeto de Lei 398/XIII/2.ª (PCP)

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto, ser aperfeiçoado, em caso de aprovação desta iniciativa.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, sofreu até à data **oito** alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a nona. Assim, em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, sugere-se a seguinte alteração ao título desta iniciativa:

“Revoga o corte de 10% do montante do subsídio de desemprego após 180 dias da sua concessão, procedendo à nona alteração ao Decreto-Lei 220/2006, de 3 de novembro”.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, nos termos do artigo 2.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra que “todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego” ([alínea e\) n.º 1 do artigo 59.º](#)¹⁾, e estabelece que “o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho” ([n.º 3 do artigo 63.º](#)).

Os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros² afirmam que, “na perspetiva do legislador constitucional, os direitos consagrados no artigo 59.º são configurados como direitos económicos, sociais e culturais. Todavia, (...) algumas das dimensões dos direitos fundamentais dos trabalhadores enunciados no artigo 59.º têm uma estrutura análoga à dos direitos, liberdades e garantias, aplicando-se por isso, nos termos do artigo 17.º, o regime dos direitos, liberdades e garantias.”

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#)³, alterada e republicada pela [Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro](#)⁴, o Governo aprovou o [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 85/2006, de 29 de novembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março](#), pela [Lei n.º 5/2010 de 5 de maio](#), pelos [Decretos-Lei n.ºs 72/2010, de 18 de junho](#) (que o republica), [64/2012, de 15 de março](#), pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), pelos [Decretos-Lei n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro](#), [167-E/2013, de 31 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto \(texto consolidado\)](#), que veio definir um novo regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

No quadro do sistema de proteção no desemprego, o [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#)⁵, recomendava ao Governo que preparasse um plano de ação para reformar o sistema

¹ “A rearmação dos direitos dos trabalhadores, operada pela [1.ª Revisão Constitucional](#) [que conduziu, por exemplo, a que a segurança no emprego, com proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, fosse transferida da alínea b) do referido artigo 52.º para o novo capítulo atinente aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores], teve como consequência a integração do direito à assistência material dos desempregados no artigo que passou, em geral, a contemplar os direitos dos trabalhadores” ([Acórdão n.º 474/02](#) do Tribunal Constitucional).

² In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I, Coimbra Editora 2005, pág. 596.

³ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 101/X](#) (Aprova as bases gerais do sistema de segurança social).

⁴ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 182/XII](#) (Primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social).

⁵ Assinado em 3 de junho de 2011 [pelo XVIII Governo Constitucional](#) em conjunto com a Comissão Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

de prestações de desemprego, “com o propósito de reduzir o risco de desemprego de longa duração e fortalecer as redes de apoio social, de acordo com as seguintes orientações:

- i. reduzir a duração máxima do subsídio de desemprego para não mais do que 18 meses. A reforma não abarcará os atuais desempregados e não irá reduzir os direitos adquiridos dos trabalhadores;
- ii. limitar os subsídios de desemprego a 2.5 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS)⁶ e introduzir um perfil decrescente de prestações não longo do período de desemprego após seis meses de desemprego (uma redução de pelo menos 10% do montante de prestações). A reforma irá abranger os trabalhadores que ficarem desempregados após a reforma;
- iii. reduzir o período contributivo necessário para aceder ao subsídio de desemprego de 15 para 12 meses;
- iv. apresentar uma proposta para alargar a elegibilidade ao subsídio de desemprego a categorias claramente definidas de trabalhadores independentes, que prestam serviços regularmente a uma única empresa. Esta proposta terá em consideração os riscos de possíveis abusos e incluirá uma avaliação do impacto orçamental do alargamento das prestações em vários cenários, relativos aos critérios de elegibilidade (nomeadamente, o carácter involuntário do desemprego) e os requisitos para o aumento das contribuições para a segurança social por parte das empresas, que utilizem estes procedimentos.”

Nesta sequência, o [XIX Governo Constitucional](#) aprovou o [Decreto-Lei n.º 64/2012, de março](#)⁷, que procedeu à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que define o novo regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, “em cumprimento das medidas constantes do Memorando de Entendimento, de modo a adequá-lo à realidade económica e financeira do país, sem esquecer a realidade social subjacente a esta eventualidade”, de acordo com o preâmbulo daquele decreto-lei. Neste sentido, este diploma procede à majoração temporária de 10%⁸ do montante do subsídio de desemprego nas situações em que ambos os membros do casal sejam titulares de subsídio de desemprego e tenham filhos a cargo, abrangendo esta medida igualmente as famílias monoparentais; reduz de 450 para 360 dias o prazo de garantia para o subsídio de desemprego; ao valor do subsídio de desemprego introduz uma redução de 10% a aplicar após 6 meses de concessão; o limite máximo do montante mensal do subsídio de desemprego é objeto de uma redução, bem como os períodos de concessão são reduzidos, passando o prazo máximo de concessão para 540 dias, salvaguardando, no entanto, os trabalhadores com carreira contributiva mais longa aos quais é garantida a possibilidade de ultrapassar esse limite, especialmente acima dos 50 anos.

A proteção no desemprego é concretizada através da atribuição do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego (inicial ou subsequente) e do subsídio de desemprego parcial.

⁶ Atualmente, o valor do IAS é de **421,32 €**, na sequência da aprovação da [Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro](#).

⁷ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 23/2012](#).

⁸ Importa mencionar que este regime de majoração é mantido em vigor pelo artigo 118.º da [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2013), pelo artigo 116.º da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2014), pelo artigo 119.º da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2015), pelo artigo 75.º da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#) (Orçamento do Estado para 2016), e pelo artigo 100.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2017).

O reconhecimento do direito às prestações de desemprego depende do cumprimento de um prazo de garantia, ou seja, de um período mínimo de contribuições para as instituições de segurança social – 360 dias num período de 24 meses imediatamente anteriores à data do desemprego. O subsídio social de desemprego depende dum prazo de 180 dias num período de 12 meses imediatamente anteriores à data do desemprego, mas também do preenchimento da condição de recursos, i.e., do nível de rendimentos do agregado familiar do desempregado.

O período de concessão das prestações é variável em função da idade do trabalhador/beneficiário e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego.

No que diz respeito ao montante do subsídio de desemprego, o artigo 28.º do supracitado Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, prevê:

“1 - O montante diário do subsídio de desemprego é igual a 65% da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Após 180 dias de concessão, o montante diário do subsídio de desemprego tem uma redução de 10%.

3 - A remuneração de referência corresponde à remuneração média diária definida por $R/360$, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros 12 meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao da data do desemprego.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, só são consideradas as importâncias registadas relativas a subsídios de férias e de Natal devidos no período de referência.”

Em dezembro de 2012, a [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#)⁹, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013 (LOE2013), determina que as prestações do sistema previdencial concedidas no âmbito de doença e desemprego sejam sujeitas a uma contribuição de (i) 5% sobre o montante dos subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença, e (ii) 6% sobre o montante de subsídios de natureza previdencial concedidos no âmbito da eventualidade de desemprego (n.º 1 do artigo 117.º).

Face ao estabelecido na aludida Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, o Tribunal Constitucional, através do [Acórdão n.º 187/2013](#)¹⁰, veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da proporcionalidade, insito no [artigo 2.º](#) da Constituição, da supramencionada norma do artigo 117.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013.

⁹ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 103/XII](#) (Orçamento do Estado para 2013).

¹⁰ No âmbito do pedido formulado no processo n.º 8/2013, foi pedida, por um Grupo de Deputados (do PCP, do BE e do PEV) à Assembleia da República, a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de um conjunto de normas constante na Lei do Orçamento do Estado para 2013, nomeadamente do artigo 117.º, n.º 1, da mesma lei, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, dos direitos dos trabalhadores em situação de desemprego e de doença consagrados no artigo 59.º, n.º 1, alíneas e) e f), e do direito à segurança social consagrado no artigo 63.º, n.º 3, todos da CRP.

O Tribunal Constitucional sustenta que “através da atribuição de prestações sociais por doença ou desemprego, o que se tem em vista não é assegurar os mínimos vitais de cidadãos em situação de carência económica e contribuir para a satisfação das suas necessidades essenciais, mas antes garantir, no âmbito do sistema previdencial, assente num princípio de solidariedade de base profissional, o pagamento de prestações pecuniárias destinadas a compensar a perda da remuneração por incapacidade temporária para o trabalho ou impossibilidade de obtenção de emprego.

Os limites mínimos que o legislador fixa para essas prestações compensatórias, ainda que não tenham por referência os critérios de fixação do salário mínimo nacional, não deixam de constituir a expressão de um mínimo de existência socialmente adequado.”

O Tribunal acrescenta que, “no caso, a norma sindicada, ao instituir a contribuição sobre os subsídios de doença e de desemprego, não salvaguardou a possibilidade de a redução do montante que resulta da sua aplicação vir a determinar o pagamento de prestações inferiores àquele limite mínimo, não garantindo o grau de concretização do direito que deveria entender-se como correspondendo, na própria perspetiva do legislador, ao mínimo de sobrevivência de que o beneficiário não pode ser privado.”

O Tribunal afirma que (...) “não pode deixar de reconhecer-se que haverá sempre de ressalvar, ainda que em situação de emergência económica, o núcleo essencial da existência mínima já efetivado pela legislação geral que regula o direito às prestações nas eventualidades de doença ou desemprego, pelo que poderá estar, também, aqui em causa o parâmetro constitucional da existência condigna.”

No âmbito do regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, com a [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#)¹¹, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014 (LOE2014), foi introduzida a norma que prevê a aplicação de uma contribuição sobre as prestações do sistema previdencial nas eventualidades de doença e desemprego de 5% e de 6%, respetivamente (artigo 115.^o¹², n.º 1). Através desta disposição reedita-se para o ano de 2014 a norma constante do artigo 117.º da Lei do Orçamento do Estado para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro), que igualmente instituíra uma contribuição sobre prestações de doença e desemprego, com

¹¹ Alterada pela [Lei n.º 13/2014, de 14 de março](#).

¹² Dispõe o artigo 115.º: “1 — Sem prejuízo da cláusula de salvaguarda prevista no número seguinte, as prestações do sistema previdencial concedidas no âmbito das eventualidades de doença e desemprego são sujeitas a uma contribuição nos seguintes termos:

a) 5% sobre o montante dos subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença;

b) 6% sobre o montante dos subsídios de natureza previdencial concedidos no âmbito da eventualidade de desemprego.

2 — A aplicação do disposto no número anterior não prejudica, em qualquer caso, a garantia do valor mínimo das prestações, nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos.

3 — O disposto na alínea a) do n.º 1 não se aplica a subsídios referentes a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias.

4 — O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica às situações de majoração do subsídio de desemprego, previstas no artigo seguinte.

5 — A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor do IGFSS, I. P., sendo deduzida pelas instituições de segurança social do montante das prestações por elas pagas, constituindo uma receita do sistema previdencial.”

a diferença específica de ter passado a estabelecer-se, por efeito no n.º 2 do artigo 115.º, a garantia do valor mínimo das prestações que resulte do regime legal aplicável a qualquer das situações. Por sua vez, a norma em apreciação reproduz a do artigo 10.º (Contribuição sobre prestações de doença e de desemprego) da [Lei n.º 51/2013, de 24 de julho](#)¹³, que procede à primeira alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2013, e que surge na sequência do supracitado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da referida disposição do artigo 117.º daquela lei.

Ainda no domínio do regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, o Tribunal Constitucional ([Acórdão n.º 413/2014](#)¹⁴) voltou a pronunciar-se pela inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da proporcionalidade, insito no [artigo 2.º](#) da Constituição da República Portuguesa, das normas do sobredito artigo 115.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014. O Tribunal fundamenta que “por aplicação da cláusula de salvaguarda agora instituída pelo n.º 2 do artigo 115.º da Lei n.º 83-C/2013, o montante mínimo do subsídio de desemprego corresponde ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (€ 419,22) e pode não atingir mais do que 80% desse valor no caso do subsídio social de desemprego (€ 335,38), enquanto que o montante mínimo do subsídio de doença não ultrapassa 30% do valor diário do Indexante dos Apoios Sociais (€ 125,70 mensais), montantes que se aproximam ou se situam mesmo abaixo do limiar de risco de pobreza.”

No Acórdão, o Tribunal defende que “o próprio regime destas prestações, tal como normativamente configurado, já acarreta, pois, inevitavelmente, uma séria afetação do padrão de vida dos atingidos por uma situação de desemprego ou doença, pelo que a incidência desta medida de redução representa, não uma primeira afetação negativa (como a redução que recai sobre as remunerações), mas uma nova diminuição do rendimento disponível, agravando carências já anteriormente causadas pelas situações que justificam as prestações. Prestações que, além do mais, têm caráter precário, o que constitui um constrangimento suplementar na condução de vida e na autonomia pessoal dos beneficiários. (...). Nestes termos, mesmo que se entenda que as razões de consolidação orçamental legitimam alguma redução dos montantes destas prestações, o critério de fixação, no n.º 2 do artigo 115.º, dos patamares mínimos de incidência penaliza excessivamente os credores de prestações mais baixas.”

O Tribunal acrescenta ainda que, “revestindo estas prestações uma função sucedânea da remuneração salarial de que o trabalhador se viu privado, por ter caído nas situações de desemprego ou de doença, impor-se-ia que se não atingissem, sem uma justificação reforçada, aqueles que auferem prestações de menor valor e cuja

¹³ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 113/XII](#).

¹⁴ Pedido formulado no âmbito do processo n.º 14/2014 (Um Grupo de deputados à Assembleia da República eleitos pelo Partido Socialista) e do pedido formulado no âmbito do processo n.º 47/2014 (Um Grupo de Deputados à Assembleia da República eleitos pelo PCP, BE e PEV) pediram a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de um conjunto de normas constantes da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro de 2013, que aprova o Orçamento do Estado para 2014, nomeadamente das normas contidas no artigo 117.º daquela lei.

redução só poderia constituir uma iniciativa extrema, de ultima ratio, fundada na sua absoluta indispensabilidade e insubstituibilidade. Uma diferente opção legislativa é desrazoável na medida em que afeta especialmente cidadãos que se encontram em situação de particular vulnerabilidade.”

Neste contexto, o Provedor de Justiça, através da [Recomendação n.º 4/B/2016, de 14 de outubro de 2016](#)¹⁵, recomenda ao Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que:

- I. “Promova a adoção de uma disciplina legal especialmente aplicável aos cidadãos inscritos nos centros de emprego, que não se encontram a receber qualquer prestação pecuniária pela eventualidade de desemprego;
- II. Promova a clarificação dos limites a que deve estar sujeita a redução do subsídio de desemprego, prevista no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, por referência ao valor do Indexante dos Apoios Sociais;
- III. Clarifique o âmbito de aplicação do regime de majoração do subsídio de desemprego, a fim de que dela possam beneficiar todos os agregados familiares em que ambos os cônjuges, ou pessoas que vivem em união de facto, se encontram desempregados e têm filhos a cargo.”

Nas Estatísticas do Emprego publicadas pelo [INE](#), “a taxa de desemprego de dezembro de 2016 situou-se em 10,2%, menos 0,3 pontos percentuais (p.p.) do que no mês anterior e menos 0,7 p.p. em relação a três meses antes. Aquele valor é igual à estimativa provisória divulgada há um mês (10,2%). Constitui também o valor mais baixo observado desde março de 2009 (10,0%).

A população desempregada de dezembro foi estimada em 520,7 mil pessoas, tendo diminuído 3,2% em relação ao mês precedente (menos 17,3 mil pessoas), enquanto a população empregada foi estimada em 4 601,6 mil pessoas, tendo aumentado 0,4% (mais 16,9 mil pessoas) face ao mês anterior. A estimativa provisória da taxa de desemprego de janeiro de 2017 foi de 10,2%. Neste mês, a estimativa provisória da população desempregada foi de 521,8 mil pessoas e a da população empregada foi de 4 593,2 mil pessoas.”

Por sua vez, no passado mês de janeiro, estavam inscritos 221.234 beneficiários a receber as prestações de desemprego (inclui dados do subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego inicial, subsídio social de desemprego subsequente e prolongamento de subsídio social de desemprego), de acordo com os últimos dados publicados no sítio da [Segurança Social](#). Relativamente aos anos anteriores, ver quadro infra.

¹⁵ Sob o assunto: “Proteção social na eventualidade de desemprego. Regime aplicável aos cidadãos desempregados não beneficiários de qualquer prestação. Regime de redução e majoração do subsídio de desemprego.”

	2013	2014	2015	2016
Subsídio Desemprego	562 998	495 043	441 354	383 558
Subsídio Social Desemprego Inicial	47 826	37 329	33 936	30 774
Subsídio Social Desemprego Subsequente	100 617	106 415	99 167	83 661
Prolongamento Subsídio Social Desemprego	88	93	82	101
Medida Extraordinária de Apoio aos Desempregados de Longa Duração	-	-	-	3 757
TOTAL	711 529	638 880	574 539	501 851

Antecedentes parlamentares

No âmbito do regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, deram entrada na presente Legislatura os [Projetos de Lei n.ºs 398/XIII/2ª](#) (PCP) - Revoga o corte de 10% do montante do subsídio de desemprego após 180 dias da sua concessão (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro), [382/XIII/2.ª](#) (BE) - Elimina a redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego após 180 dias de concessão e o [Projeto de Resolução n.º 677/XII/2.ª](#) (PS) Recomenda ao Governo que o Subsídio de Desemprego não possa ser inferior ao IAS. Estas iniciativas baixaram à Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Também na XII Legislatura foram apresentadas várias iniciativas no quadro do citado regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, como se pode observar no quadro seguinte:

Iniciativas	Estado
PJL n.º 1018/XII/4.ª (BE) - Protege os desempregados de longa duração, facilita o acesso ao subsídio de desemprego	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP A Favor: PCP, BE, PEV
PJL n.º 599/XII/3.ª (BE) - Proteção no desemprego: saída à Irlandesa alteração ao Decreto-Lei 220/2006, de 3 de novembro	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP Abstenção: PS A Favor: PCP, BE, PEV
PJL n.º 546/XII/3.ª (PCP) - Cria o subsídio social de desemprego extraordinário	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP A Favor: PCP, BE, PEV
PJL n.º 545/XII/3.ª (PCP) - Melhora as regras de atribuição e altera a duração e montantes do subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP A Favor: PCP, BE, PEV
PJL n.º 445/XII/2.ª (BE) - Reforça os apoios em situação de desemprego	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP Abstenção: PS A Favor: PCP, BE, PEV
PJL n.º 444/XII/2.ª (PCP) - Reforça os meios de proteção social das pessoas e famílias atingidas pelo desemprego	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP Abstenção: PS A Favor: PCP, BE, PEV
PJL n.º 417/XII/2.ª (PCP) - Melhora as regras de atribuição, e altera a duração e montantes do subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP Abstenção: 1-PS A Favor: PCP, BE, PEV

Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª (BE)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

PJL n.º 415/XII/2.ª (PCP) - Cria o subsídio social de desemprego extraordinário	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP Abstenção: 1-PS A Favor: PCP, BE, PEV
PJL n.º 370/XII/2.ª (BE) - Majora o subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego para famílias monoparentais	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP A Favor: PS, PCP, BE, PEV
PJL n.º 254/XII/1.ª (BE) - Altera o regime jurídico de proteção no desemprego tornando os programas ocupacionais voluntários e remunerados	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP A Favor: Isabel Alves Moreira (PS), PCP, BE, PEV
PJL n.º 217/XII/1.ª (BE) - Facilita o acesso ao subsídio de desemprego aos trabalhadores que tenham os seus salários em atraso	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP A Favor: Isabel Alves Moreira (PS), PCP, BE, PEV
PJL n.º 271/XII/1.ª (BE) - Impede que se perca o subsídio de desemprego por falta de resposta a SMS do centro de emprego	Iniciativa caducou em 2015-10-22
PJL n.º 15/XII/1.ª (BE) - Majora o subsídio de desemprego para os casais desempregados	Iniciativa caducada
Apreciação Parlamentar n.º 9/XII/1.ª (PCP) – Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de Março, que "procede à alteração do regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime geral de segurança social, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro"	Iniciativa caducada
Apreciação Parlamentar n.º 47/XII/2.ª (PCP) - Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que "Altera os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social"	Iniciativa caducada
Projeto de Resolução n.º 128/XII (CDS-PP) - Recomenda ao governo que legisle de modo a atribuir aos trabalhadores independentes que se encontrem no desemprego involuntário uma prestação social	Iniciativa caducou em 2015-10-22
Projeto de Resolução n.º 240/XII/1.ª - Recomenda ao Governo que o início das prestações de desemprego sejam atribuídas, no máximo, até um mês depois do requerimento do beneficiário	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP A Favor: PS, PCP, BE, PEV
Projeto de Resolução n.º 267/XII/1.ª (PSD,CDS-PP) - Recomenda ao Governo prossiga o caminho já começado de uniformização e fixação das datas de pagamento de prestações sociais e propicie que o pagamento inicial do subsídio de desemprego seja feito no prazo médio de 30 dias imediatamente a seguir à entrega do requerimento por parte do beneficiário	Deu origem à Resolução da AR n.º 64/2012 - Recomenda ao Governo a aplicação de medidas em matéria de pagamento de prestações sociais
Projeto de Resolução n.º 371/XII/1.ª (BE) Recomenda ao Governo a alteração imediata das condições do subsídio de desemprego para aumentar o apoio social a quem não tem emprego	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP A Favor: Isabel Alves Moreira (PS), PCP, BE, PEV
Projeto de Resolução n.º 716/XII/2.ª (PCP) - Cessação de Vigência do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que "altera os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social"	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP A Favor: PS, PCP, BE, PEV
Projeto de Resolução n.º 718/XII/2.ª (BE) - Cessação de Vigência do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que "altera os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social"	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP A Favor: PS, PCP, BE, P
Projeto de Resolução n.º 719/XII/2.ª (PEV) Cessação de Vigência do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que "altera os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social"	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP A Favor: PS, PCP, BE, PEV

Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª (BE)
Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Para maior desenvolvimento sobre o subsídio de desemprego, pode consultar o sítio da [segurança social](#), bem como o [Guia Prático](#) – Subsídio de Desemprego.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e França.

ESPANHA

A Lei Geral de Segurança Social, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro](#)¹⁶, o seu [Título III](#) regula a proteção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

A proteção no desemprego compreende um [regime contributivo](#) e um [regime assistencial](#), ambos de carácter público e obrigatório ([artigo 263.º](#)). O regime contributivo tem como objetivo proporcionar prestações substitutivas do rendimento salarial ao trabalhador como consequência da perda de um emprego anterior ou de redução da jornada laboral. O regime assistencial garante a proteção aos trabalhadores desempregados que se encontrem nas condições previstas no [artigo 274.º](#) e seguintes.

A proteção no desemprego compreende ainda ações específicas de formação, reconversão e inserção profissional a favor dos trabalhadores desempregados, bem como outras que tenham por objeto o fomento do emprego estável. Os trabalhadores que vêm de países membros do Espaço Económico Europeu ou países com os quais existe um acordo de proteção no desemprego receberão as prestações de desemprego, tal como previsto nas regras da União Europeia ou nas convenções correspondentes (n.ºs 2 e 3 do [artigo 265.º](#)).

No regime contributivo ([artigo 269.º](#)) a duração da prestação de desemprego é atribuída em função dos períodos de trabalho nos seis anos anteriores à situação legal de desemprego, ou no momento em que cessou a obrigação de contribuir, de acordo com o quadro seguinte:

¹⁶ Revogou a anterior Lei Geral da Segurança Social, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho](#).

Período de cotización (en días)	Período de prestación (en días)
Desde 360 hasta 539	120
Desde 540 hasta 719	180
Desde 720 hasta 899	240
Desde 900 hasta 1.079	300
Desde 1.080 hasta 1.259	360
Desde 1.260 hasta 1.439	420
Desde 1.440 hasta 1.619	480
Desde 1.620 hasta 1.799	540
Desde 1.800 hasta 1.979	600
Desde 1.980 hasta 2.159	660
Desde 2.160	720

O valor do subsídio de desemprego é calculado tendo por base a média das contribuições dos últimos 180 dias no período de seis anos necessários para a sua atribuição. Esse valor é de 70% durante os primeiros 180 dias e de 50% a partir de 181 dias. O seu montante máximo é de 175% do "indicador público de rentas de efectos múltiples" ¹⁷, salvo quando o trabalhador tenha um ou mais filhos a seu cargo, neste caso a quantia é, respetivamente, de 200% ou de 225% daquele indicador. O seu montante mínimo é de 107% ou de 80% do indicador público de rentas de efectos múltiples, se o trabalhador tiver ou não, respetivamente, filhos a seu cargo, nos termos do [artigo 270.º](#).

O citado [artigo 274.º](#) da citada Lei Geral de Segurança Social enumera os requisitos que o trabalhador tem que reunir para lhe ser atribuída a proteção no desemprego no âmbito do [regime assistencial](#)¹⁸. Assim, são beneficiários deste regime os desempregados inscritos no centro de emprego durante o prazo de um mês que, não tendo recusado oferta de emprego adequada nem se tenham negado a participar em ações de formação, sejam desprovidos de rendimentos de qualquer natureza superiores a 75% do salário mínimo interprofissional¹⁹, e encontrem-se em determinadas situações, nomeadamente as seguintes: (i) trabalhadores que tenham esgotado a prestação de desemprego com responsabilidades familiares²⁰; (ii) trabalhadores com mais de

¹⁷ El Indicador Público de Renta de Efectos Múltiples (*IPREM*) es un índice empleado en España como referencia para la concesión de ayudas, becas, subvenciones o el subsidio de desempleo entre otros. Este índice nació en el año 2004 para sustituir al Salario Mínimo Interprofesional como referencia para estas ayudas.

De esta forma el IPREM fue creciendo a un ritmo menor que el SMI restringiendo el acceso a las ayudas para las economías familiares más desfavorecidas.

Para 2017, o valor mensal do [Indicador público de rentas de efectos múltiples](#) é de 532,51 €, nos termos da [Ley 48/2015, de 29 de octubre](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2016.

¹⁸ Integrado no programa de [Renta Activa de Inserción](#), criado pela [Ley 45/2002, de 12 de diciembre](#).

¹⁹ No valor [mensal](#) de 707,70 €, para o ano de 2017, nos termos do [Real Decreto 742/2016, de 30 de diciembre](#), por el que se fija el salario mínimo interprofesional para 2017.

²⁰ Com cônjuge a cargo e filhos menores de vinte e seis anos ou maiores deficientes, e com rendimento não superior a 75% do salário mínimo interprofissional.

quarenta e cinco anos de idade, e que tenham esgotado a prestação de desemprego, sem responsabilidades familiares; (iii) trabalhadores com mais de 55 anos²¹ de idade.

Este regime abrange também aquelas pessoas que foram libertadas da prisão sem direito ao subsídio de desemprego, sempre que a privação de liberdade tenha sido por tempo superior a seis meses; como também os trabalhadores espanhóis emigrantes retornados de países não pertencentes ao espaço europeu; e trabalhadores que em situação legal de desemprego, não tenham descontado o período mínimo para aceder a uma prestação do regime contributivo.

No regime assistencial a duração do subsídio varia entre os seis meses e os dezoito meses, exceto em situações excecionais caso em que pode ir até aos trinta meses ([artigo 277.º](#)). O seu valor mensal é de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples*.

Nas situações de desemprego de longa duração e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego, os trabalhadores com mais de 55 anos podem aceder à pensão de velhice, por antecipação da idade.

A Lei Geral de Segurança Social consagra no seu [artigo 299.º](#) as obrigações do trabalhador desempregado, que se concretizam, designadamente, na procura ativa de emprego²², na aceitação da colocação adequada (a que corresponda à sua profissão habitual ou qualquer outra que se ajuste às suas aptidões físicas e formativas), na participação em ações de formação profissional devendo devolver ao Instituto de Emprego, no prazo de cinco dias, a justificação em como compareceu no lugar indicado à oferta de emprego.

No âmbito do regime assistencial, foi criado o Programa de [Renta Activa de Inserción](#), pela [Ley 45/2002, de 12 de diciembre](#). Este Programa tem a duração de doze meses e é destinado aos desempregados (com mais de quarenta e cinco anos) com especiais necessidades económicas e dificuldade em encontrar emprego, aos quais já foi extinta a prestação de desemprego do regime contributivo e/ou do regime assistencial estabelecidos no Título III da Lei Geral de Segurança Social.

FRANÇA

Em França, o “seguro de desemprego” assegura aos trabalhadores involuntariamente privados de emprego um “rendimento de substituição” designado “[allocation d'aide au retour à l'emploi](#)” (ARE), estando este subsídio disponível para trabalhadores dos sectores público (agentes da função pública) e privado. A ARE é paga sob o

²¹ Nesta situação o subsídio é atribuído ao trabalhador até ao máximo de tempo possível até que possa receber a pensão de velhice.

²² Ao abrigo do [Real Decreto Legislativo 3/2015, de 23 de octubre](#) por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Empleo.

cumprimento de certas condições e durante um período variável de acordo com a duração da atividade profissional anterior.

Neste sentido, para aceder à ARE, além de ter de estar inserido numa faixa etária que deve ser inferior a 60 ou 65 anos de idade, de estar fisicamente apto para o exercício de funções profissionais e em situação de desemprego involuntário, o trabalhador desempregado deve justificar, à data final do seu contrato de trabalho, um período de trabalho em uma ou mais empresas ou administrações, conhecido como período de inscrição:

- Se o trabalhador tem menos de 50 anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias (4 meses) ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 28 meses,
- Se o trabalhador tem 50 ou mais anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 36 meses.

Para poder beneficiar da "ARE", o trabalhador desempregado deve também estar inscrito como estando à procura de emprego ou realizar uma formação que conste do seu "projeto personalizado de acesso ao emprego."

As referências legislativas deste "subsídio de desemprego" constam do Código do Trabalho: Artigos L5411-8, L5421-3; e o Arrêté de 15 de junho de 2011 que aprova a Convenção de 6 de maio de 2011 relativa à indemnização por desemprego e do seu regulamento geral em anexo: Artigos 1 a 10 do regulamento geral.

Por sua vez, o Décret de 23 de dezembro de 2010 fixa as condições de atribuição e o montante da "ajuda excepcional" (correntemente designada "Prémio de Natal") atribuída:

- Aos beneficiários do rendimento de solidariedade ativa (*Revenu de Solidarité Active* [RSA]) que têm direito ao subsídio para o mês de novembro de 2010 ou, na sua falta, em dezembro de 2010, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula e desde que os recursos domésticos não exceda a quantia de RSA;
- Aos beneficiários do subsídio monoparental e do rendimento mínimo de inserção, que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no ponto anterior, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula;
- Aos beneficiários de montantes devidos nos termos do Rendimento Mínimo de Inserção (*Revenu Minimum d'Insertion*) ou do subsídio de monoparentalidade (*Allocation de Parent Isolé*) – prémios referidos nos artigos L262-11 do Código da Ação Social e das Famílias e L524-5 do Código de Segurança Social na versão anterior à entrada em vigor da Lei de 1 de dezembro de 2008 –, que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no primeiro parágrafo.

Relativamente aos montantes e às modalidades de aplicação em vigor, ambos constam do Décret n.º 2012-1468, de 27 de dezembro, relativo às ajudas excepcionais de fim de ano atribuídas a certos beneficiários do rendimento de solidariedade ativa. No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de "prémio para o emprego" (*Prime Pour l'Emploi*).

O Prémio Para o Emprego (PPE) consiste numa ajuda para regressar ao trabalho e à manutenção da atividade profissional que é concedido a pessoas que exerçam uma atividade profissional assalariada ou não assalariada. O seu montante é calculado com base numa percentagem dos rendimentos do trabalho. É deduzido do imposto sobre o rendimento devido ou pago diretamente ao destinatário, se não é tributável. Para receber o PPE, basta preencher as entradas para esta ajuda na declaração de impostos.

No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de “prémio de regresso ao trabalho” (*prime de retour à l’emploi*), prevista nos artigos [L5133-1](#) e seguintes do Código do Trabalho francês, o qual pode ser atribuído, sob certas condições aos beneficiários do “subsídio de solidariedade específico (*allocation de solidarité spécifique*), do Rendimento Mínimo de Inserção ou do subsídio de monoparentalidade, logo que os mesmos retomem uma atividade profissional. Esse prémio, de montante de 1.000 euros, não está sujeito a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Paralelamente, o montante do Subsídio de Solidariedade Específico (*Allocation de Solidarité Spécifique*) é um montante diário que, dependendo dos recursos de que disponha o beneficiário, é pago à taxa máxima ou a taxa reduzida. Atualmente, encontra-se fixado em €16,27/dia.

O montante mensal é igual ao montante diário multiplicado pelo número de dias do mês considerado (€488,10 para um mês de 30 dias). Igualmente de acordo com os recursos de que disponha o beneficiário, é pago à taxa máxima ou a taxa reduzida e é pago através do *Pôle Emploi*, mensalmente, após o prazo expirado.

Referências legislativas deste subsídio (ASS):

- [Código do Trabalho](#): consultar os artigos L5423-1 a L5423-6, R5423-1 a R5423-14, D5424-62 a D5424-64;
- [Décret n.º 2012-1496, de 28 de dezembro](#), de “revalorização do subsídio de espera temporária, o subsídio de solidariedade específico, o subsídio equivalente à reforma equivalente e o subsídio transitório de solidariedade”.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas e Petições**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontra em apreciação, na Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) o [Projeto de Resolução n.º 677/XIII \(PS\)](#)

- Recomenda ao Governo que o Subsídio de Desemprego não possa ser inferior ao IAS.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Em sede de apreciação, na especialidade, dos projetos de lei considerados pode ser suscitada a consulta do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

As presentes iniciativas podem envolver encargos orçamentais, o que contende com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento", princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de "lei-travão". Este limite, contudo, mostra-se acautelado visto que, nos termos dos artigos 3.º e 2.º dos respetivos projetos de lei, a sua entrada em vigor é diferida para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.